EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

COM PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO E APRECIAÇÃO CAUTELAR URGENTES

Jurisdicionado	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL
Procedimento	EDITAL Nº 28/2026, PROCESSO Nº 28/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026
Objeto	Fornecimento de energia elétrica incentivada tipo I-5, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por comercializador varejista, associado à transição da representação perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e à gestão das 8 (oito) unidades consumidoras do subgrupo A4 do SAAEB, durante 36 (trinta e seis) meses de suprimento, de 1º/01/2027 a 31/12/2029
Sessão pública	**09/11/2026, às 9h01**

DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 316.436, portador do RG nº 30.759.912-7 SSP/SP e do CPF nº 355.595.718-06, com endereço profissional na Rua Gomes de Carvalho, nº 636, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-010, e-mail diogo@morikiassociados.com.br, telefone (11) 99860-2645, atuando em nome próprio, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 219-A e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, formular a presente

REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM EDITAL
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

em face de possíveis irregularidades no EDITAL Nº 28/2026, PROCESSO Nº 28/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026, conduzido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL, autarquia municipal sediada em Bebedouro/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. OBJETO, COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

1. A licitação tem por objeto o fornecimento de energia elétrica incentivada tipo I-5, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por comercializador varejista, associado à transição da representação perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e à gestão das 8 (oito) unidades consumidoras do subgrupo A4 do SAAEB, durante 36 (trinta e seis) meses de suprimento, de 1º/01/2027 a 31/12/2029.

2. O julgamento será pelo menor preço global, em lote único, estimado em R$ 9.171.205,49, sem ICMS, tendo a sessão pública sido designada para 09/11/2026, às 9h01, no Portal de Compras Públicas (edital, pp. 1–3).

3. A legitimidade ativa decorre do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite representação por pessoa física perante o Tribunal de Contas competente. No plano regimental, o art. 219-A, § 1º, do RITCESP contempla expressamente representação formulada por pessoa física ou jurídica, com distribuição prévia a Relator.

4. A presente peça identifica o edital, as disposições impugnadas e a data de realização da sessão; a identificação civil e profissional do Representante deverá acompanhá-la para fins do art. 219-A, § 2º, do RITCESP. Não se exige participação prévia como licitante para provocar o controle externo, nem a prévia formulação de impugnação administrativa como condição geral de admissibilidade da representação.

5. O termo final de impugnação previsto no edital, 04/11/2026, não equivale à preclusão do controle externo. Busca-se o exame das cláusulas antes da homologação e a medida urgente nos termos do art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 219-A, § 3º, do RITCESP.

II. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS

6. Sem questionar a opção administrativa pelo ACL ou a relevância da continuidade do abastecimento elétrico, a representação indica: (i) critérios incompletos para precificar a energia fora da faixa contratual de flexibilidade; (ii) inconsistência entre faturamento por consumo medido e faturamento mínimo; (iii) premissas tarifárias que requerem comprovação documental e alocação transparente de riscos; (iv) metodologia de readequação compulsória dos preços por exercício; (v) necessidade de aferir a proporcionalidade das restrições à competição; e (vi) inconsistências no prazo de vigência e no cronograma de transição. Acrescem-se: (vii) possível interpretação excludente das fontes hidráulicas incentivadas na especificação da energia I-5; (viii) entrega obrigatória de documentos de habilitação por todos os proponentes antes do julgamento; (ix) possível exigência de simultaneidade na demonstração da capacidade técnica; e (x) riscos competitivos associados aos exíguos prazos de transição.

7. O objetivo é permitir a correção pontual e fundamentada do instrumento convocatório, com preservação da competição, da segurança jurídica e da continuidade do serviço essencial; não se atribui, sem prova, intenção de direcionamento ou fraude a qualquer agente público.

III. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

III.1. Indeterminação dos spreads utilizados no faturamento de energia excedente

8. O item 5.1 do Termo de Referência fixa flexibilidade de ±30% e sazonalidade de ±10%, enquanto os itens 9.5 e 9.6 disciplinam hipóteses de consumo abaixo ou acima dos limites de flexibilidade (TR, pp. 38 e 44–46).

9. No consumo inferior ao limite mínimo, o item 9.5.4 prevê recompra de energia excedente mediante preço calculado por “Prevm = PLDm + Spreadrev”. No consumo superior ao limite máximo, os itens 9.6.2 e seguintes estabelecem preço “Pexcm = PLDm + Spreadexc”. O instrumento define o PLD como referência, porém não indica, de forma objetiva, o valor, o teto ou a metodologia de apuração dos spreads de recompra e de suprimento excedente.

10. Além disso, a recompra depende de aceite formal da Administração e o excedente de suprimento será objeto de condição de preço apresentada e aceita posteriormente. Ocorre que as propostas são julgadas pelo preço global para os três exercícios e o edital não apresenta mecanismo comparativo desses componentes variáveis, tampouco uma regra objetiva para sua negociação em execução.

11. Não se afirma que os montantes excedentes serão necessariamente consumidos ou cobrados: a questão é que, se ocorrerem, a base econômica correspondente poderá ser definida sem parâmetros previamente disputados, ainda que decorra do mesmo vínculo contratual. Isso compromete a previsibilidade, a avaliação do menor dispêndio e a fiscalização do gasto, à luz dos princípios do planejamento, transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º), das exigências de planejamento (art. 18), da estimativa de custos (art. 23) e da disciplina do preço contratual (art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021).

12. Impõe-se esclarecimento e, se necessário, retificação para fixar spreads, limites verificáveis, mecanismo de precificação previamente conhecido, ou disciplina de contratação adicional que observe o regime legal aplicável, com avaliação do impacto econômico das hipóteses de excesso e falta de energia.

III.2. Inconsistência entre a base de medição efetiva e o faturamento mínimo de energia

13. O item 19.1 do edital estabelece que o processamento mensal do faturamento ocorrerá obrigatoriamente a partir do volume efetivamente consumido e registrado pelas oito UCs (edital, p. 27). Em sentido que demanda compatibilização expressa, o TR 9.5.1 estabelece faturamento pela energia mínima de 70% do montante mensal contratado quando o consumo ajustado estiver abaixo do limite inferior, mesmo que a energia medida seja menor (TR, p. 44).

14. Modelos de compra de energia com quantidades mínimas podem ser economicamente justificáveis; entretanto, a coexistência de comandos distintos sem ressalva clara no corpo do edital dificulta a compreensão do risco de take-or-pay, da formação do preço e do procedimento de ateste. Deve-se declarar de forma inequívoca que há obrigação de pagamento de piso contratual e explicitar sua relação com as regras de recompra e glosa, inclusive nos casos de consumo extraordinariamente reduzido.

III.3. Premissa do desconto na TUSD, segurança regulatória e fórmula de ressarcimento

15. O edital exige energia incentivada I-5, atribuindo ao produto a aptidão de preservar desconto tarifário de 50% na TUSD. O TR relata que as oito unidades ingressaram no ACL em janeiro de 2025 como consumidores especiais, na modalidade atacadista, e considera preservado seu enquadramento na transição à representação varejista (edital, itens 6.1.2, “a”, 18.8.1; TR, itens 5.1 e 6.3).

16. O fato de as UCs estarem previamente no ACL constitui dado favorável à manutenção do benefício, não sendo correto equiparar a simples troca de comercializador à migração inaugural de consumidor. Ainda assim, a Lei nº 15.269/2025 e o processo regulatório subsequente demandam verificação do alcance concreto dos direitos tarifários envolvidos e dos montantes contratados de uso da rede.

17. Em 27/10/2026, a ANEEL divulgou a abertura da Consulta Pública nº 040/2026, com período de contribuições de 29/10 a 14/12/2026, especificamente sobre regulamentação do desconto nas TUSD/TUST em hipóteses disciplinadas pela Lei nº 15.269/2025. Trata-se de consulta pública, e não de comando regulatório definitivo. A notícia evidencia, contudo, a conveniência de demonstrar, no processo administrativo, as condições concretas de preservação do desconto para todas as unidades abrangidas.

18. Requer-se, assim, que a Autarquia demonstre: (a) o histórico de enquadramento das oito UCs; (b) os respectivos contratos de uso e montantes associados; (c) a comprovação dos descontos vigentes; (d) a repercussão da troca de representação e do eventual aumento de carga; e (e) a metodologia adotada para avaliar a vantagem econômica do produto incentivado frente às alternativas disponíveis.

19. Há questão adicional no item 9.10 do TR (p. 47): o ressarcimento por perda de desconto é formulado com coeficiente fixo de R$ 35,00/MWh. É necessário evidenciar a origem técnica desse valor, sua compatibilidade com o prejuízo efetivo e os critérios de atualização/revisão ao longo do triênio, em especial porque o próprio item anuncia ressarcimento do prejuízo econômico efetivamente suportado. Sem tais elementos, há risco de cobrança superior ou inferior ao efeito tarifário concreto.

III.4. Restrição da formulação de preços: desconto proporcional obrigatório por exercício

20. O edital exige três preços unitários por MWh (2027, 2028 e 2029), todos sujeitos a tetos anuais, e julgamento pelo preço global. Após os lances, todavia, obriga o licitante vencedor a distribuir proporcionalmente o desconto obtido por cada ano (itens 8.8.2, I, e 10.1.2, pp. 12 e 19).

21. A imposição limita a livre estruturação da curva anual de preços, embora o mercado de energia possua condições comerciais distintas por horizonte de entrega. É possível que a regra procure impedir deslocamento oportunista de preços entre exercícios; porém, essa finalidade deve ser demonstrada e ponderada com alternativas menos restritivas, como julgamento global acompanhado de limites anuais e vedação a preços artificiais ou desequilibrados.

22. Requer-se motivação específica da proporcionalidade obrigatória, com demonstração de sua compatibilidade com a formação de preços no ACL, ou sua substituição por modelo que preserve os tetos e a aferição objetiva da proposta sem impor distribuição uniforme do desconto.

III.5. Vedações de consórcio, subcontratação e habilitação técnica cumulativa

23. O edital veda empresas reunidas em consórcio (item 4.3.10; TR 14.4) e qualquer subcontratação (TR 16). O ETP, nos itens 8 e 9 (pp. 88–89), contém justificativas expressas relacionadas à integração do objeto, concentração da responsabilidade perante a CCEE e alegados custos de coordenação. A existência dessas justificativas é reconhecida nesta representação.

24. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021, contudo, estabelece a participação consorciada como regra, ressalvada vedação devidamente justificada. Em matéria tecnicamente integrada, caberia avaliar se os objetivos de responsabilidade e rastreabilidade poderiam ser alcançados por regras de liderança, responsabilidade solidária e manutenção da titularidade regulatória da comercialização, sem exclusão ampla e automática de arranjos empresariais aptos.

25. O TR também exige suporte jurídico contratual e regulatório no item 5.3, "vii" (p. 39), incluído na cesta de serviços de gestão, ao mesmo tempo que proíbe subcontratação até mesmo parcial. É preciso demonstrar a necessidade dessa atividade como prestação indivisível da comercialização varejista e explicitar que eventual atuação jurídico-profissional observará a legislação aplicável. A crítica não se dirige à exigência legítima de suporte regulatório, mas à extensão indiscriminada das vedações.

26. A titularidade da representação varejista deve permanecer com agente habilitado perante a CCEE, mas isso não demonstra por que atividades acessórias, como consultoria jurídica especializada, não poderiam ser desempenhadas por terceiros, sob responsabilidade integral da contratada e observada a legislação profissional. A vedação total de subcontratação exige demonstração de necessidade e proporcionalidade.

27. Quanto à capacidade técnica, o item 9.11.1 (edital, p. 18) exige, cumulativamente, ao menos 12 meses de gestão e representação de quatro UCs por mês, comercialização de 4.752,91 MWh em um ano, regularidade varejista perante a CCEE e autorização da ANEEL. O quantitativo de quatro UCs e o volume de energia representam aproximadamente 50% do objeto e não são, por si, quantitativos excessivos; a autorização setorial guarda pertinência com o fornecimento licitado.

28. A necessidade de comprovar cumulativamente períodos e quantitativos em formatos tão específicos, entretanto, deve ser vinculada às parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Requer-se a apresentação de justificativa técnica para a exigência temporal e para eventual impossibilidade de comprovação equivalente, sem se pedir o afastamento de requisito regulatório necessário à execução.

29. A exigência de quatro UCs "por mês" durante doze meses (item 9.11.1, i) pode ser interpretada como experiência simultânea contínua, restringindo atestados de contratos sucessivos ou carteiras variáveis. O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite, para serviços contínuos, períodos sucessivos ou não. Pede-se justificativa para eventual simultaneidade e aceitação de experiências equivalentes mediante soma de atestados, preservados os requisitos regulatórios obrigatórios.

III.6. Prazo contratual, transição e identificação processual

30. O edital, item 2.2 (p. 3), afirma que a vigência se iniciará com a assinatura e se estenderá por seis meses após o suprimento original, enquanto o item 15.4 (p. 23) e a minuta contratual, cláusula 2.1 (pp. 95–96), estabelecem vigência de 42 meses contados da assinatura. As fórmulas podem produzir datas finais distintas em razão do momento da celebração, especialmente quando o fornecimento tem termo final fixo em 31/12/2029.

31. Paralelamente, o item 17.3.1 exige conclusão da transição de representação até 31/12/2026, mas a sessão foi marcada apenas para 09/11/2026, e o item 14.3.1 assegura, no seguro-garantia, prazo mínimo de um mês entre homologação e assinatura. A Autarquia deve demonstrar cronograma regulatório realista e definição de responsabilidades por etapas dependentes da CCEE, distribuidora e representante anterior, sem afastar sua responsabilidade pelo planejamento tempestivo.

32. O Anexo II, item 3, exige cronograma de transição em cinco dias corridos e conclusão da sucessão até 31/12/2026. Sem divulgação isonômica dos dados das oito UCs, prazos tão curtos podem favorecer agentes previamente familiarizados com a operação, embora não comprovem direcionamento intencional. Requer-se demonstração de viabilidade regulatória e alocação dos riscos atribuíveis à CCEE, à distribuidora e ao representante anterior.

33. Por fim, o ETP (Anexo XI, p. 68) identifica processo administrativo nº 0067/2026, enquanto a capa do edital e a minuta identificam Processo nº 28/2026. A divergência pode ser meramente cadastral, mas é recomendável que os autos esclareçam a vinculação entre os números, evitando dúvida quanto à origem dos estudos e à rastreabilidade dos atos preparatórios.

III.7. Possível exclusão indevida de PCHs e outras fontes elegíveis à energia I-5

34. O item 8.8.2, II (p. 12), vincula a declaração de origem da energia I-5 às fontes “eólica, solar ou biomassa”, sem mencionar PCHs. Entretanto, empreendimentos hidrelétricos qualificados podem fazer jus ao desconto de 50%, conforme art. 3º, I, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.031/2022, observadas as condições aplicáveis a cada usina.

35. Se taxativa, a enumeração restringe a disputa a certas fontes sem justificativa técnica demonstrada no ETP, afastando energia igualmente enquadrável como I-5. Como o edital não exclui expressamente as PCHs, requer-se esclarecimento vinculante ou retificação para admitir todas as fontes elegíveis ao produto e ao desconto requerido.

III.8. Exigência antecipada de documentos de habilitação dos licitantes

36. O edital (itens 5.1 e 5.2, p. 6) obriga a remessa da proposta e dos documentos de habilitação antes da sessão, embora preveja julgamento anterior à habilitação (itens 7 a 9), sem inversão de fases. O art. 63, II e III,

da Lei nº 14.133/2021 exige, como regra, os documentos do vencedor, sendo a regularidade fiscal exigível apenas após o julgamento, do mais bem classificado.

37. O depósito sigiloso de arquivos no portal não se confunde com obrigação de apresentação por todos sob pena de exclusão. Como a redação aponta envio concomitante obrigatório, impõe ônus antecipado sem necessidade demonstrada. Requer-se esclarecer o procedimento e, se confirmada a exigência generalizada, adequá-lo ao art. 63, inclusive quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR

38. A plausibilidade jurídica decorre, sobretudo, da ausência de parâmetros objetivos para os spreads e da potencial coexistência de regras de faturamento incompatíveis ou incompletas; os demais pontos reforçam a necessidade de informação técnica e eventual retificação antes de consolidadas as ofertas.

39. Também há plausibilidade cautelar na possível limitação taxativa das fontes I-5 e na exigência antecipada de habilitação: ambas podem afastar concorrentes aptos. Somadas às dúvidas sobre simultaneidade dos atestados e aos exíguos prazos de transição, justificam fiscalização preventiva, sem imputação de fraude ou favorecimento determinado.

40. O risco da demora é concreto: a sessão está marcada para segunda-feira, 09/11/2026, às 9h01, com avaliação das propostas sob as regras atualmente publicadas. Prosseguir sem esclarecimentos econômicos relevantes pode reduzir a comparabilidade dos lances e tornar onerosa ou inócua a correção posterior.

41. O Representante reconhece o caráter essencial da energia para o serviço de saneamento e a expiração do contrato atual em 31/12/2026. A solução cautelar deve ser proporcional: suspensão temporária dos atos competitivos, com requisição célere de esclarecimentos e preservação do dever de planejamento administrativo da continuidade do suprimento. A providência não implica, por si, interrupção do serviço de energia elétrica às UCs.

42. O art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 219-A, § 3º, do RITCESP autorizam tutela cautelar em procedimento de contratação até a homologação. Considerada a urgência, requer-se apreciação imediata, inclusive sob a técnica regimental cabível para atos urgentes, com posterior submissão à instância competente.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e regular processamento da representação, com autuação, distribuição e apreciação do pedido cautelar em razão da sessão de 09/11/2026, às 9h01;
b) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 26/2026 antes da abertura da sessão ou, se necessário, os atos subsequentes ainda não homologados, até esclarecimento e saneamento das questões centrais de precificação e faturamento;

c) a requisição ao SAAEB Ambiental do processo administrativo integral, incluindo ETP, pesquisa de preços e respectivas fontes, memória de cálculo dos spreads e do ressarcimento tarifário, justificativas técnico-econômicas da modelagem, parecer jurídico, minuta contratual, documentos de publicidade e eventuais respostas a pedidos de esclarecimento;

d) a intimação do órgão para explicar e, sendo o caso, corrigir os itens 9.5 e 9.6 do TR, incluindo critérios objetivos de preço, limite ou procedimento de contratação de energia excedente, e compatibilizar o item 19.1 do edital com o faturamento mínimo previsto no TR;

e) o exame da premissa de preservação do desconto na TUSD das oito UCs e da suficiência documental do valor de R$ 35,00/MWh utilizado na fórmula de ressarcimento, com ajustes necessários à matriz de riscos;

f) a revisão ou motivação reforçada das regras de readequação proporcional do desconto anual, das proibições de consórcio/subcontratação e da habilitação técnica cumulativa, nos limites da efetiva relevância das parcelas do objeto;

g) o esclarecimento das datas de início e término da vigência, da viabilidade regulatória da transição até 31/12/2026 e da divergência entre a identificação processual do ETP e aquela constante do edital;

h) o esclarecimento ou a retificação do item 8.8.2, II, para admitir PCHs e as demais fontes elegíveis à energia I-5 e ao desconto tarifário exigido;

i) a adequação dos itens 5.1 e 5.2 ao art. 63, II e III, da Lei nº 14.133/2021, para exigir os documentos habilitatórios no momento legal, sem ônus prévio indevido;

j) a justificativa da eventual exigência de quatro UCs simultâneas durante doze meses e a admissão de prova equivalente por períodos sucessivos ou não, conforme art. 67, § 5º;

k) a comprovação da viabilidade e isonomia do prazo de cinco dias do Anexo II, item 3, e da transição até 31/12/2026, com tratamento de atrasos atribuíveis a terceiros;

l) ao final, o reconhecimento das irregularidades que forem confirmadas, com determinação de retificação do edital e anexos e republicação com reabertura do prazo competitivo quando as alterações comprometerem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

m) subsidiariamente, caso não seja deferida a cautelar, a requisição de justificativas à Administração, a fiscalização dos atos subsequentes e o exame de mérito das irregularidades antes da homologação, na medida do rito aplicável.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 06 de Novembro de 2026.

DIOGO MORIKI
OAB/SP nº 316.436